 DOI: 10.47595/cjsiurj.v6i1.171

A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

THE IMPORTANCE OF FIGHTING CORRUPTION FROM THE PERSPECTIVE OF THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS

Diego Moura de Araújo[1]

Resumo: O presente artigo visa relacionar, no contexto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as consequências pouco abordadas entre a corrupção e sua relação com os direitos humanos. Para isso, procura enfrentar as principais normas internacionais a respeito bem como os mais recentes julgados. Como é sabido, a corrupção não é um problema da atualidade e tem sido enfrentada ao longo de vários anos, principalmente, pela economia e pela criminologia. É uma temática abordada pela Organização das Nações Unidas através da Agenda 2030 no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16. No entanto, a importância do combate da corrupção, sob o viés dos direitos humanos, só recentemente tem sido tratada na literatura jurídica, na legislação e na jurisprudência das Cortes Internacionais. Na pesquisa sobre as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constatou-se que são pouquíssimos julgados que enfrentam seriamente esta conexão, destacando-se o caso *Ramirez Escobar y otros vs. Guatemala* de 2018 e o caso *Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador* de 2023. Para desenvolver este tema, foram verificadas as mais importantes fontes primárias sobre o assunto e realizada uma minuciosa pesquisa nos Cuadernillos de Jurisprudencia da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no sítio da Corte. Por fim, foram utilizados os métodos monográfico, hermenêutico e hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Corrupção; Direitos Humanos; Agenda 2030.

Abstract: This article aims to relate, in the context of the American Convention on Human Rights, the little-addressed consequences between corruption and its relationship with human rights. To this end, it seeks to address the main international standards in this regard as well as the most recent judgments. As is known, corruption is not a current problem and has been faced over the years mainly by economics and criminology. It is a topic addressed by the United Nations through the 2030 Agenda in Sustainable Development Goals 16. However, the importance of combating corruption from a human rights perspective has only recently been addressed in legal literature, legislation and the jurisprudence of International Courts. In the research on the decisions of the Inter-American Court of Human Rights, it was found that there are very few judgments that seriously face this connection, highlighting the case Ramirez Escobar and others vs. Guatemala of 2018 and the case of Viteri Ungaretti and others vs. Ecuador 2023. To develop this topic, the most important primary sources on the subject were verified and a thorough research was carried out in the Jurisprudence Booklets of the Inter-American Court of Human Rights and on the Court's website. Finally, monographic, hermeneutic and hypothetical-deductive methods were used.

Keywords: American Convention on Human Rights; Corruption; human rights. 2030 Agenda.

[1] Investigador do Programa de Pós-Doutoramento em "Direitos Humanos" organizado no IPJ/UPT/PORTO/PORTUGAL sob a orientação da prof. Dra. MARÍA ESTHER MARTÍNEZ QUINTEIRO. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Portucalense (UPT). Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Magistrado. Professor-Doutor Adjunto III da Universidade Federal do Amapá. Endereço eletrônico: diegomdaj@gmail.com.

Introdução

Um dos maiores males da sociedade pós-moderna ainda é um problema antigo e complexo. Trata-se do fenômeno da corrupção, que atravessa as searas filosófica, ética, sociológica, antropológica e criminal, e atinge, direta ou indiretamente, todos os países do mundo.

Os atos de corrupção não podem ser estudados e compreendidos de forma isolada como se suas consequências não fossem interconectadas. A corrupção afeta de forma gravíssima a credibilidade e a estrutura da Administração Pública, a legitimidade das instituições e do voto, a economia dos países além de agravar os direitos humanos pela promoção da desigualdade social e pelo desvio de verbas públicas.

Este artigo tem como finalidade investigar a conexão entre corrupção e direitos humanos e sua relação com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). No primeiro capítulo será tratado a relação entre a corrupção e os direitos humanos ao situar, inicialmente, a corrupção no contexto mundial através de suas características principais e disposições nos tratados internacionais para então chegar a descrever como o fenômeno da corrupção afeta de forma direta, indireta e remota os direitos humanos.

No segundo capítulo do desenvolvimento será abordado o foco primordial da investigação que é como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos trabalha a relação simbiótica entre corrupção e direitos humanos. Para isso, será traçada uma breve análise sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), que é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ambos órgãos de monitoração e fiscalização da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em seguida, serão estudados dois casos paradigmáticos julgados pela Corte Interamericana e que enfatizam como os direitos humanos e o Estado de Direito são abalados pela corrupção: *Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala* de 2018 e *Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador* de 2023.

Não se poderá olvidar a abordagem sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que tratará o tema "Paz, Justiça e Instituições Eficazes" sendo, inclusive, referência no julgado da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, para análise dessa investigação, serão realizadas pesquisas legislativas, jurisprudenciais e bibliográficas sobre a temática enfrentada, mormente, direitos humanos, corrupção e Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para tanto,

verificar-se-ão as fontes primárias desse objeto de estudo. Ademais, será muito útil a pesquisa nos Cuadernillos de Jurisprudencia da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desta forma, serão abordados o método monográfico e o método hermenêutico na análise da legislação e dos julgados pertinentes ao tema e utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, essencial para a construção de conjecturas pelos quais se trabalhará a temática das consequências entre corrupção e direitos humanos, partindo-se da interpretação e análises de casos concretos que dispõem sobre o tema.

1. A conexão entre corrupção e direitos humanos

1.1 O fenômeno da corrupção no contexto mundial

O fenômeno da corrupção é perfeitamente visível em todos os países do mundo seja em menor ou maior intensidade. Ele está impregnado em toda a evolução da humanidade, existindo indícios desde os antigos povos nômades da antiguidade e da China antiga até os dias atuais, seja sob forma de corrupção pública ou privada (Klitgaard, 1994).

Derivada do latim *corruptio*, de *cum rumpere* (deitar a perder, estragar, destruir, corromper), etimologicamente, possui sentido de ação de depravar (corrupção de menores), de destruir ou adulterar (corrupção de alimentos), conforme os ensinamentos de Silva (2013). Está ainda relacionada à ideia de apodrecimento, deterioração, perversão, desintegração progressiva e degradação. Segundo Magalhães (2023, p. 31), "corrupção e poder são, portanto, faces da mesma moeda, de modo que a premissa lógica consiste no fato de que práticas corruptas somente existem onde há o exercício de alguma parcela de poder".

Até o fim da Guerra Fria, a corrupção não era vista com significativa importância no contexto mundial, porque era tida como ato pontual e localizado de forma periférica nos países subdesenvolvidos para otimizar o crescimento destes Estados ao desburocratizar a economia. Destarte, a corrupção era, de certa forma, aconselhável para "engraxar" economias dos países em desenvolvimento.

Neste período inicial, destaca-se a legislação norte-americana do *Foreign Corrupt Practices Act* - FCPA de 1977, que buscava punir e combater a prática de suborno nas transações comerciais de âmbito internacional por empresas sediadas em território americano. Sua aplicação alargada, consoante Magalhães (2023), ocorria por

dois motivos principais: o primeiro pelo fato de a legislação americana considerar prática de corrupção cometida nos Estados Unidos (EUA), isto é, submetida à jurisdição do país, qualquer ato corrupto, ainda que mínimo, ocorrido no território americano. O segundo pelo fato da FCPA se aplicar às *issues,* isto é, qualquer empresa ou grupo econômico que tenha suas ações negociadas na bolsa de valores.

No entanto, foi na década de 90 do século passado, que a preocupação com a corrupção ganhou evidência por meio de tratados e convenções internacionais. Destacam-se, dentre outras: Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996; Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais de 1997; Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa de 1999; Convenção da União Africana para Prevenir e Combater a Corrupção em 2003 e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) de 2003.

Desde o preâmbulo, a CNUCC já traz a advertência de que a corrupção é um sério problema para a estabilidade e a segurança das sociedades ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e por comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito. Em seu teor, faz a distinção entre corrupção pública e privada e enumera uma série de atos de corrupção, quais sejam, suborno no setor público e privado, malversação e apropriação indébita de bens públicos, tráfico de influência, abuso de funções, enriquecimento ilícito e lavagem de produtos de crime.

Por outro lado, mesmo sendo de longa data estudada pelas mais diversas áreas de estudo: economia, sociologia, teologia, antropologia e criminologia, ainda hoje não há uma definição normativa validamente aceita universalmente para a corrupção. Isso porque, os tratados e convenções internacionais sobre o tema não buscaram sua definição, preocupando-se em explicar as espécies e/ou tipos de corrupção.

No entanto, podemos buscar definições por outras referências. Para a Transparency Internacional (2023), a corrupção pode ser definida como o abuso de poder confiado para obtenção de interesses privados. Assim, a corrupção não é apenas uma consequência, mas também um combustível de conflito por criar ou exacerbar problemas existentes ao mesmo tempo em que corrói as instituições estatais e a confiança social (Transparency Internacional, 2024).

Para Furtado (2015), apesar de existirem dificuldades naturais em se conceituar a corrupção, tais como, impossibilidade de definição das formas instrumentais que se revestem os atos corruptos e problemas quanto à delimitação do âmbito da corrupção (se

pública ou privada)[2], há alguns aspectos que se destacam para definir um ato corrupto: abuso de posição; violação de um dever previsto em um sistema normativo que sirva de referência; obtenção de um benefício extraposicional e existência de sigilo e/ou clandestinidade nos atos ilícitos.

Quanto à classificação da corrupção, ela pode abranger diferentes tipologias. A primeira é a corrupção pública e a corrupção privada. A pública, é a mais tradicional e direcionada à corrupção mais comum, que é o desvio de finalidade para fins de interesses pessoais dentro da administração pública e com atores estatais. Já a outra corrupção, ocorre no setor privado com atores não estatais e dentro de corporações e organizações de iniciativa privada.

A segunda classificação refere-se à grande e à pequena corrupção. É de esclarecer que esses termos não são atrelados ao tamanho da corrupção ou às fontes envolvidas e sim ao nível de autoridade que eles atingem (Boersma, 2012). Sendo assim, para o mencionado autor, a corrupção em larga escala (grande corrupção) ocorre no final da formulação de políticas públicas e envolve funcionários públicos que operam nos níveis mais altos do Estado. Também é chamada de corrupção política. A este conceito, liga-se a denominada cleptocracia que significa um sistema político dominante por aqueles que lesam os cofres do Estado e praticam extorsão como *modus operandi*[3].

Já a pequena corrupção é a denominada corrupção burocrática ou administrativa ou ainda corrupção de sobrevivência. Corresponde às corrupções cotidianas geralmente com autoridades públicas de baixo escalão. Às vezes, podem ocorrer para complementar salários para fins de subsistência. Por fim, tanto a pequena quanto a grande corrupção podem ocorrer no setor privado (Boersma, 2012).

Por outro lado, a corrupção no contexto atual, pela complexidade com que está entranhada nos Estados e pelas consequências produzidas ao próprio cidadão e à democracia, não pode ser estudada e compreendida de forma isolada. Não é à toa que seu estudo em âmbito internacional está cada vez mais relacionado aos direitos humanos.

[2] Pesa ainda o fato de a corrupção possuir um conceito amplo, que consiste em diferentes práticas, que variam em natureza. Desta forma, existe o aspecto cultural, o que é uma prática corrupta para uma sociedade, pode não ser para outra. A depender da ciência a ser estudada, a corrupção possui um viés diferente. E tudo isso corrobora para a falta de conceito predominante sobre o tema (Boersma, 2012).

[3] A CIDH (2019) considera que o fenômeno da corrupção na região das Américas é um problema estrutural. Para ela, corrupção estrutural se refere a uma prática que define o funcionamento de certas instituições e que opera através de redes de poder com o objetivo de proteger e manter a impunidade dos atos de corrupção. Trata-se, pois, de um desenho institucional que permite e fomenta várias formas de corrupção que se sustentam por elementos culturais de tolerância das referidas práticas e cuja mudança requer uma atuação coordenada dos Estados, dos cidadãos, da comunidade internacional e das empresas.

1.2 Como a corrupção viola um direito humano?

Tradicionalmente, costuma-se fazer a divisão entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais. A expressão "direitos do homem" está ligada ao direito natural, isto é, aquele não positivado e inato a todas as pessoas. Já direitos humanos pertencem aos direitos ligados à seara internacional enquanto direitos fundamentais seriam aqueles positivados nas Constituições e nos Tratados[4].

Apesar de ser um problema universal e milenar, a conexão entre as práticas de corrupção e a violação dos direitos humanos é muito recente em razão de que, tradicionalmente, eram estudados como campos independentes e autônomos. Segundo Lira (2020), foi o crescimento mundial do nível de pobreza, doenças, fome e falta de assistência do Estado que levou os cientistas a estudarem a corrupção como elemento prejudicial aos direitos econômicos, sociais e culturais. E não demorou muito para que novas pesquisas demonstrassem que os direitos civis e políticos também poderiam ser prejudicados com as práticas da corrupção (Lira, 2020).

Os tratados de Direitos Humanos, destacando-se como principais, o europeu, o africano e o americano (Camarillo Govea, 2016), não abordaram a temática da corrupção assim como também não o fez a Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948. Isso tem razão de ser, uma vez que a construção histórica dos direitos humanos procurou defender e tutelar os direitos mais sensíveis da pessoa, tais como liberdade, vida, saúde, trabalho, propriedade, igualdade dentre outros.

No entanto, o caráter dinâmico dos direitos humanos tornou a abordagem mais aberta a novas temáticas que foram ganhando importância com o passar dos anos (Matias e Aguiar, 2020). Com efeito, a ONU, pelo seu universalismo, representa um importante órgão, dentre vários outros existentes, para combater as graves práticas e consequências produzidas pela corrupção em face dos direitos humanos. E isso se mostra claro com o discurso do Secretário Geral da organização ao enfatizar que a corrupção é um assalto aos valores das Nações Unidas por roubar da sociedade escolas, hospitais e outros serviços

[4] Sobre a confusão terminológica entre direitos do homem e direitos humanos, Duarte (2013) dá preferência à expressão direitos fundamentais como adotada na generalidade dos casos referidos pelo Tribunal de Justiça Europeu. Ela explica, dentre outros motivos, que a adoção por direitos fundamentais representa um "verdadeiro patamar de garantia constitucional em sentido material" e "confere adequada visibilidade ao nível de interação jurídica atingido pela União Europeia e pelos seus Estados-membros" (p. 38-39). No entanto, para fins deste artigo, traremos a abordagem como direitos humanos pelo aspecto internacional do preceito seja pelas Nações Unidas quanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

vitais, representando um desfalque de, aproximadamente, dois bilhões e meio de dólares anuais (Martínez Quintero, 2019).

A corrupção atinge, em primeiro lugar, a autodeterminação econômica e social, ou seja, o direito humano ao desenvolvimento sustentável. Isso porque, priva as pessoas dos seus próprios meios de subsistência ao afetar frontalmente o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), *verbis:* "todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais" (Figueiredo, 2020, p.193).

Desta violação, há a afetação em cascata dos direitos humanos, exemplo: direito à saúde (desvio de verbas públicas para medicamentos); direito à educação (falta de dinheiro para aquisição de equipamentos escolares); direito à integridade pessoal (entrada de drogas e armas nos presídios); direito à liberdade de expressão e informação (vedação de jornalistas de investigar contas e contratos públicos); e direito ao devido processo legal justo e imparcial (suborno de integrantes do Poder Judiciário).

Conforme estudos do INTERNATIONAL COUNCIL ON HUMAN RIGHTS POLICY (2009), é possível determinar de que maneira a corrupção viola os direitos humanos através de três formas principais. A primeira se refere a uma violação direta quando um ato corrupto é utilizado de forma deliberada como um meio para violar um direito. Pode-se exemplificar o caso de suborno oferecido a um juiz que afeta imediatamente sua independência e imparcialidade, violando, por conseguinte, o direito a um juízo justo e imparcial.

A segunda forma corresponde a uma violação indireta, ou seja, quando a corrupção for um fator significativo que contribui para uma cadeia de acontecimentos que, de forma eventual, conduza a uma violação de um direito. Nesta situação, o direito é violado por um ato originado de uma atuação corrupta e o ato corrupto é uma condição necessária para essa situação. Um exemplo disso ocorre com o suborno de funcionários públicos que permitem a importação ilegal de agrotóxicos e que sejam utilizados em uma área residencial. Nesta situação, a violação do direito à saúde e ao ambiente saudável não foram ocasionados diretamente pela corrupção, porém a corrupção permitiu que ocorressem essas violações aos direitos humanos.

A última forma denomina-se violação remota. Ela ocorre quando a corrupção é um fator, dentre vários outros, que levou a uma violação dos direitos humanos. É o exemplo da corrupção no processo eleitoral que ao causar dúvidas acerca da exatidão e da legitimidade dos resultados eleitorais, pode ocasionar protestos que são reprimidos de

forma violenta pelo Estado. Essa repressão contribui para violações aos direitos humanos relacionados à vida, à proibição da tortura e maus tratos além do direito de reunião.

Ao criticar a mencionada classificação por ser imprecisa, confusa e incerta quanto aos termos legais, Boersma (2012) sugere uma abordagem alternativa por meio de cinco dimensões do nexo entre a corrupção e os direitos humanos. A primeira e mais ampla contempla o ambiente partilhado pela corrupção e as violações dos direitos humanos. Ele explica que tanto a corrupção como a violação dos direitos humanos são consequências do mesmo comportamento deficiente das práticas e políticas dos Estados.

Os direitos humanos necessários para lutar contra a corrupção fazem parte da segunda classificação. Nela é mencionado que certos direitos humanos são essenciais na luta contra a corrupção, *v.g.* direito à liberdade de expressão e informação e direito à liberdade de associação e à reunião, porque, muitas vezes, regimes corruptos violam esses direitos por razões de preservação do poder.

A terceira dimensão é referente aos direitos humanos das pessoas acusadas de corrupção. As medidas contra a corrupção podem violar os próprios direitos humanos das pessoas que estão sendo processadas por atos corruptos. São exemplos: o crime de enriquecimento ilícito que pode violar a presunção de inocência e as técnicas especiais de investigação que podem ofender o direito à privacidade.

A quarta dimensão consiste nas reformas contra a corrupção que apresentam impacto negativo nos direitos humanos dos grupos vulneráveis. Relaciona-se com o fato de que essas reformas priorizam, geralmente, o desenvolvimento econômico e os direitos dos investidores estrangeiros, deixando de lado os grupos vulneráveis e marginalizados.

A última dimensão refere-se à corrupção como uma violação aos direitos humanos. Destarte, os atos de corrupção são, em si mesmos, uma violação imediata ou mediata aos direitos humanos, seja afrontando direitos civis e políticos como sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Por fim, há uma discussão se existiria ou não um direito autônomo a uma sociedade livre de corrupção[5]. Para a corrente favorável, é um direito humano amparado nas mais recentes resoluções internacionais da ONU de combate à corrupção além de ser

[5] Há uma proposta de emenda à Constituição no Brasil para inserir na Carta Magna a prevenção e o combate à corrupção como um dos princípios fundamentais ao lado da dignidade da pessoa humana, da soberania, da cidadania, do pluralismo político e dos valores sociais do trabalho e da livre cidadania (Senado Notícias, 2020). Já na Constituição Equatoriana, há expressamente a existência do direito de viver em uma sociedade democrática e livre da corrupção tanto como obrigação primordial do Estado, garantido a todos os cidadãos do país, como no dever de todas as pessoas de denunciar e combater os atos de corrupção.

um dever do Estado de o combater em prol da própria preservação da democracia e da boa governança. Neste sentido, não há justiça, nem direitos humanos reais em uma sociedade corrompida (Kregar e Dzimbeg, 2024). Este novo direito teria uma natureza moral e, mesmo derivando de outros direitos já reconhecidos como o direito à autodeterminação econômica e ao desenvolvimento, seria uma forma de fortalecer e proteger a própria dignidade da pessoa humana (Fonseca Luján, 2021).

Todavia, a doutrina de forma majoritária é contrária ao argumento da existência desse novo direito. Primeiro, porque para ser direito humano necessitaria de um caráter universal na sua prática e isso esbarraria na interpretação de que certos atos de corrupção são entendidos de forma cultural a depender de cada país. Além disso, haveria graus mínimos de corrupção que poderiam ser tolerados e que não afetariam os demais direitos (Murray e Spalding, 2015). A segunda crítica corresponde à proliferação em demasia de novos direitos sem autonomia e princípios próprios, sendo apenas amálgama de outros já existentes.

2. O enfrentamento da corrupção pela Convenção Americana de Direitos Humanos

2.1 A importância da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) na atualidade

A internacionalização dos direitos humanos é um processo intensificado após a Segunda Guerra Mundial e que torna evidente um fato cada vez mais necessário atualmente: a proteção dos direitos não é algo exclusivo dos Estados e necessita de diretriz internacional. E isso pode ser demonstrado através dos diversos sistemas de proteção de direitos humanos seja de âmbito mundial ou regional. Destacam-se, dentre outros: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (CADH) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981.

Com efeito, o processo de internacionalização para a proteção dos direitos humanos demonstra uma concepção inovadora e moderna por meio de duas relevantes consequências: a) a relativização do paradigma da soberania absoluta do Estado; e b) a solidificação da ideia de que a pessoa humana deve ter direitos protegidos na esfera

internacional pela simples condição de ser sujeito de direitos[6] (Piovesan, 2024). E "sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos" (Bobbio, 1992, p.1).

A proteção dos direitos humanos no âmbito das Américas busca fundamentação na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (meses antes da Declaração da ONU); Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matérias de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) de 1988.

Para que esses tratados e convenções possam ser efetivados, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ambos órgãos de monitoração e fiscalização de como os Estados da OEA cumprem as obrigações impostas pelos mecanismos interamericanos de Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos quais fizeram a ratificação.

Em breve síntese, a CIDH apresenta-se como um órgão quase judicial que elabora recomendações aos governos dos Estados membros para adoção de medidas progressivas em prol dos direitos humanos amparado em leis internas e previsão constitucional. Solicita aos governos dos Estados membros que lhes informem sobre as medidas que adotaram em matéria de direitos humanos; prepara estudos e relatórios; conhece de denúncias; ordena medidas cautelares; realiza audiências e visitas aos Estados membros e demais atividades previstas na Convenção.

Por sua vez, a Corte é o órgão judicial, isto é, o Tribunal interamericano composto de sete juízes oriundos dos Estados membros. Somente os Estados partes e a Comissão podem submeter as demandas para o Tribunal. Possui competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições da Convenção. Protege os direitos dispostos na CADH e resolve os litígios entre os Estados e as vítimas com a reparação das consequências pela violação dos direitos em disputa. Por fim, também pode adotar medidas provisórias ou emitir opiniões sobre matérias que tenha sido objeto de consulta dentro de um litígio.

[6] A declaração de Viena de 1993 retrata bem o caráter internacional ao afirmar que a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência dos direitos humanos e a inter-relação dos direitos humanos só se efetivam se considerar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, no mesmo grau de proteção e com igual ênfase (art. 5º).

Outro importante poder da Corte IDH é a possibilidade de exercer o controle de convencionalidade das leis dos Estados membros para verificar suas compatibilidades dentro das diretrizes da CADH e da jurisprudência da própria Corte[7].

Visto isso, verifica-se que o SIDH trouxe um impacto significativo para a promoção dos direitos humanos nas Américas. Inicialmente, pelas próprias peculiaridades da região, pois muitos países possuem democracias ainda pouco maduras e solidificadas em razão de longos períodos de ditadura, a exemplo do Brasil, da Argentina e do Chile. Segundo, pelo fomento à abertura constitucional das constituições dos países membros para propiciar maior diálogo e interação entre o direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (Piovesan, 2020). Terceiro, pela atuação crescente do Controle de Constitucionalidade externo, provocado pela Corte Interamericana e do controle interno, proveniente do Poder Judiciário de cada país, para fiscalização e combate das violações aos direitos humanos.

Quarto, pelo efeito inibidor e sancionador que as consequências trazidas pelas condenações da Corte em relação aos países cujas vítimas não foram protegidas a contento. É o que Piovesan (2020, p. 423) denomina "profícuo diálogo do sistema interamericano com a sociedade civil, o que lhe confere gradativa legitimação social e crescente empoderamento".

Um exemplo significativo é o caso brasileiro. O Brasil, de tanto sofrer condenações da Corte em relação à violência de gênero contra a mulher, adotou, em seu ordenamento jurídico, a Lei nº 11.340/2006. Ela é bastante moderna e cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher seja a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Sublinhe-se que, em nível regional, com relativo atraso em relação ao plano internacional, a Organização dos Estados Americanos, ao perceber que a luta contra a corrupção guarda uma relação inequívoca com o exercício e gozo dos direitos humanos e que a impunidade impulsiona e perpetua atos de corrupção, resolveu emitir a primeira resolução sobre o tema. Trata-se da Resolução nº 1/17, de 12 de setembro de 2017, com fundamento no art. 41.b da Convenção Americana de Direitos Humanos. Neste ato, restou evidenciado que a luta contra a corrupção possui importância na garantia do efetivo gozo

[7] O controle de convencionalidade não está previsto na Convenção Americana e advém da experiência estrangeira e da jurisprudência da Corte IDH no *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile* de 2006.

dos direitos humanos, mormente os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, cuja efetividade depende de política e recursos públicos.

No ano seguinte, foi publicada a nova Resolução nº 1/18 com a mesma temática e com mais detalhes sobre a relação conexa entre corrupção e direitos humanos. Além de reforçar que a corrupção compromete os direitos humanos em sua integralidade nas suas três gerações/dimensões principais, a OEA enfatiza que os atos de corrupção afetam o direito ao desenvolvimento, a governabilidade e as instituições democráticas; fomenta a impunidade; enfraquece o Estado de Direito além de aumentar a desigualdade social.

E para atingir os objetivos, a referida Resolução propõe que os Estados membros fortaleçam quatro pontos fundamentais: a) a existência de um sistema de justiça imparcial, independente, autônomo e com capacidade para proteger vítimas e denunciantes de esquemas de corrupção; b) as práticas da transparência, do acesso à informação e da liberdade de expressão como "pedra angular" de toda sociedade democrática; c) a proteção aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, pois eles são também afetados pelos atos de corrupção em razão do comprometimento da capacidade dos governos em gerir os recursos públicos; e d) a cooperação internacional com a criação de medidas de unidade de investigação multilaterais que possam fomentar uma política coordenada de identificação de fluxos ativos destinados à corrupção e à recuperação de ativos.

Por fim, dentro desse contexto de enfrentamento à corrupção, as vantagens oferecidas pelo uso do SIDH para a proteção dos denunciantes seriam: a) realçar e reforçar a proteção de grupos mais marginalizados e excluídos que podem estar mais expostos à corrupção e às represálias das denúncias; b) fortalecer as demandas dos denunciantes pelo aumento da visibilidade regional e internacional sobre a temática do enfrentamento à corrupção, pressionando os Estados membros a adotarem medidas para garantir a integridade do denunciante e da própria família; c) provocar maior conscientização popular do combate à pequena e à grande corrupção e a necessidade de maior transparência nos gastos públicos; e d) fomentar nos Estados o desenvolvimento de políticas públicas e institucionais ligadas à prevenção e ao combate à corrupção (Rojas, 2014). Esta mesma temática de proteção dos denunciantes será enfrentada pela Corte IDH no caso *Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador* de 2023.

2.2 Decisões paradigmas sobre corrupção e direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Considerando que a internacionalização e a regionalização no caso da CADH são essenciais para promover o debate sobre a temática global dos direitos humanos, é imperioso demonstrar como o órgão judicante, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, comporta-se ao enfrentar a temática da corrupção e dos direitos humanos.

Para facilitar a pesquisa, dar mais publicidade aos temas enfrentados no contexto dos direitos humanos e ainda disponibilizar as demandas enfrentadas pelos Estados membros, a Corte IDH disponibiliza várias coletâneas de jurisprudência, denominadas de *Cuadernillos*, cujos temas envolvem direitos relativos: à saúde, à liberdade de expressão e informação, à integridade pessoal, ao devido processo legal, à privação de liberdade e à corrupção.

A temática da corrupção e direitos humanos está presente no *Cuadernillo* 23 (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021). Encontram-se mais processos associados à corrupção no sítio eletrônico da própria Corte IDH com a presença de pouco mais de 80 (oitenta) menções. Dentre as diversas decisões, são relatados os prejuízos provocados pela corrupção nos mais diversos direitos humanos, tais como: integridade pessoal, processo de adoção, exploração sexual de crianças, liberdade de expressão e o devido processo legal.

No entanto, o debate envolvendo a relação umbilical entre corrupção e a violação direta sobre os direitos humanos foi tratado, várias vezes, apenas *un passant*, isto é, a Corte entendia que a violação era reflexa e não analisava o mérito do problema da corrupção. Neste sentir, a corrupção era apenas uma das causas ou crimes que teriam violado o rol de direitos humanos previstos na Convenção Americana, já que a corrupção não é nela citada. E isso pode ser verificado no *Caso Instituto de Reeducación del Menor vs. Paraguay; Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica; Caso Claude Reyes y otros vs. Chile; Caso Luna López vs. Honduras; Caso Gutiérrez y família vs. Argentina; Caso Baptiste y otros vs. Haiti* e *Caso Leguizamón Zaván y otros vs. Paraguay*.

Portanto, apenas em dois casos paradigmáticos a Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionou diretamente a violação dos direitos humanos com a corrupção. Ao interpretar essa novel realidade, a Corte IDH passou a debater as consequências negativas da corrupção e os obstáculos que representam para o gozo e desfrute efetivos dos direitos

humanos no caso *Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala* de 2018[8] e no mais recente caso *Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador* de 2023.

O caso *Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala*, submetido à Corte IDH pela Comissão, refere-se às irregularidades relacionadas com a adoção internacional por famílias distintas ocorrida na Guatemala. Tal fato aconteceu mediante um procedimento extrajudicial de adoção de dois irmãos de 07 (sete) e 02 (dois) anos de idade, no mês de junho de 1998, ante um notário público e com relatos de posterior estado de abandono.

Entre os anos de 1990 do século passado e a primeira década de 2000, as adoções internacionais representaram um negócio muito lucrativo para a Guatemala, haja vista a extrema pobreza do interior do país aliada à alta taxa de natalidade e a falta de controle e supervisão sobre os procedimentos de adoção. Todo esse contexto favoreceu a infiltração das práticas de corrupção nos procedimentos de adoção que, sob o pretexto de proteção do interesse superior da criança, tinham como único propósito obter o próprio enriquecimento de servidores públicos envolvidos.

Ao enfrentar o caso, a Corte IDH foi enfática ao sublinhar, pela primeira vez na jurisprudência, as consequências negativas da corrupção e os obstáculos que ela representa para o gozo e o desfrute efetivo dos direitos humanos, afetando gravemente os grupos mais vulneráveis[9]. Acrescentou que a corrupção não prejudica apenas os direitos dos particulares individualmente envolvidos como também repercute negativamente em toda a sociedade, porque se enfraquece a confiança da população no governo e, consequentemente, na ordem democrática e no estado de direito.

Portanto, é dever dos Estados membros a adoção de medidas para prevenir, sancionar e erradicar eficaz e eficientemente a corrupção, conforme prevê o próprio preâmbulo da Convenção Interamericana contra a Corrupção. Ela enfatiza a necessidade do combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício como condição para uma democracia representativa.

---

[8] Ao corroborar o mesmo pensamento, Matias e Aguiar (2020) asseveram que, no caso deste primeiro paradigma, a decisão da Corte IDH foi feliz ao mencionar como a corrupção pode prejudicar diretamente direitos humanos e ainda como pode repercutir de forma negativa na sociedade ao abalar a confiança das pessoas na democracia e no Estado de Direito.

[9] Destarte, pessoas que fazem parte de minorias, povos indígenas, crianças, idosos, trabalhadores migrantes, pessoas com deficiência, refugiados, pessoas privadas de liberdade, mulheres e os marginalizados da sociedade são os primeiros a sofrerem as consequências nefastas. Da mesma forma, a corrupção impacta diretamente a satisfação das obrigações dos Estados em destinar o máximo de recursos disponíveis em matéria de direitos humanos, em particular para garantir o usufruto dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (CIDH, 2019).

Diferentemente de outras situações em que a corrupção era apenas um dos elementos que violavam direitos humanos seja de forma reflexa ou mediata, neste julgado a Corte foi enfática ao sublinhar que a prática da corrupção, por si só, é uma ofensa direta aos direitos humanos por fragilizar os entes mais vulneráveis como também toda a sociedade e o próprio Estado de Direito.

Enfatize-se, que tal virada jurisprudencial veio em um bom momento, pois a corrupção não pode mais ser tolerada e deve ser energicamente combatida pelos Estados com fundamento nas convenções internacionais mais recentes.

De forma expressa, a Corte defendeu o princípio *pro homine*[10], também denominado de princípio *pro persona* ou *favor libertatis*, que garante a primazia da norma mais favorável com a efetivação dos direitos humanos. Isso porque, independentemente de qual ordenamento jurídico seja sua fonte, devem prevalecer as normas que priorizem a pessoa humana. Com efeito, sempre que houver conflitos entre a norma interna e a norma internacional, deve sempre prevalecer a mais favorável ao indivíduo. Portanto, a proteção mais ampla das vítimas da exploração da adoção irregular deveria vir em primeiro lugar, independentemente, da legislação interna do Estado membro.

Cinco anos depois do primeiro julgado paradigmático, a Corte IDH pronuncia-se, mais uma vez, de forma contundente sobre a relação intrínseca entre corrupção e direitos humanos. Agora, no caso *Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador* de 2023, cuja sentença foi somente divulgada em 22 de março de 2024, são tratados temas como corrupção nas Forças Armadas, direito à liberdade de expressão e informação e a proteção aos denunciantes de corrupção.

O processo está relacionado às sanções obrigatórias e outras represálias sofridas pela família de Julio Rogelio Viteri Ungaretti, membro das Forças Armadas do Equador, em decorrência da denúncia apresentada pelo senhor Viteri por graves irregularidades na administração pública e por atos de corrupção nas Forças Armadas em novembro de 2001. Segundo a CIDH, o caso trata da relação estrutural entre liberdade de expressão e democracia, em particular a liberdade de expressão, como forma de denunciar atos de corrupção.

[10] Em nível global, pode-se detectar o princípio *pro homine* nos seguintes dispositivos: artigo 5.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; artigo 5.2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; artigo 23 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e artigo 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Antes de analisar a responsabilidade internacional do Equador por violação ao direito à liberdade de expressão em função das 04 (quatro) prisões decretadas contra o Senhor Viteri e as consequências à família, foi mencionado, expressamente, quais os impactos da corrupção sobre a democracia e os direitos humanos. Neste contexto, a Corte reforça o entendimento já contido no caso *Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala*, qual seja, a corrupção adota inúmeras maneiras, ao se evidenciar por uma multiplicidade de formas, e ameaça o Estado de Direito, a democracia e os direitos humanos.

Ademais, é mencionado que a corrupção tem o efeito perverso de diminuir os recursos diponíveis e necessários para a realização dos direitos humanos. Dentre outros pontos negativos, retira a capacidade dos Estados de mobilizar recursos destinados à prestação de serviços essenciais e provoca discriminação ao acesso de serviços públicos em favor de quem pode influir nas autoridades, por exemplo, mediante suborno ou recorrendo à pressão política.

Diante desses efeitos negativos sobre as pessoas afetadas, à própria sociedade e à democracia, a Corte ressalta a importância de que os Estados tomem medidas para garantir um entorno seguro e propício para a sociedade civil. E ainda para os denunciantes de irregularidades, testemunhas, ativistas, defensores dos direitos humanos, jornalistas, juízes e advogados com o objetivo de proteger as pessoas de toda a ameaça derivada de suas atividades de prevenção e de luta contra a corrupção.

Na análise do caso em comento, é imperioso sublinhar a preocupação do Tribunal em relacionar o combate à corrupção com a agenda sustentável da ONU. Segundo a Corte IDH, a Agenda 2030 trouxe o objetivo de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, facilitando acesso à justiça para todos. Assim, todos os Estados, incluindo o Equador, comprometeram-se em reduzir consideravelmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas e a criarem, em todos os níveis, instituições eficazes e transparentes que sejam responsáveis. Além disso, os Estados se propuseram a garantir o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, incluindo o fortalecimento das instituições nacionais pertinentes, para criar a capacidade de prevenir a violência e combater a criminalidade.

Por fim, este último julgado demonstra o quão está atualizado a Corte IDH em relação à pauta da Agenda 2030 da ONU de sustentabilidade[11]. No referido documento

[11] O Superior Tribunal de Justiça do Brasil, ao integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário no país, criou a Meta 9 em 2020. Segundo ela, o Tribunal deve realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030.

da ONU, ao longo de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com 169 (cento e sessenta e nove) metas integradas e indivisíveis formulados no ano de 2015 para a implantação efetiva em todos os países até o ano de 2030, destaca-se, para fins deste artigo, o objetivo 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes (United Nations, 2015). Isso porque, o combate à corrupção garante a credibilidade das instituições, traz maior segurança jurídica nas relações sociais, possibilita a boa governança e estabilidade nos estados democráticos e, por consequência, garante a proteção dos direitos humanos.

Segundo o ODS 16, as Nações Unidas possuem um objetivo claro de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (United Nations, 2015, p. 25). Para isso, a meta é reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas, amparado no respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), na existência do Estado de Direito e na boa governança em todas as esferas. A corrupção representa, portanto, um dos fatores que dão origem à desigualdade, à insegurança e à injustiça nos Estados ao prejudicar, portanto, a efetiva implantação dos direitos humanos na sociedade.

Diante desse contexto, os objetivos de desenvolvimento sustentável podem ser considerados como verdadeiros fatores de reconstrução e compreensão dos direitos humanos (Gaspar, 2024). Além de contemplar a presença de direitos humanos internacionalmente consagrados em todas as suas dimensões, quais sejam, direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, eles possibilitam uma maior proteção desses direitos por estar conectada ao desenvolvimento global da civilização através de metas sistematizadas por meio do qual cada Estado aceitou cumprir. E dentre essas metas, está o combate à corrupção.

Considerações finais

A conexão entre corrupção e direitos humanos ainda é um assunto pouco abordado no mundo jurídico. Um estudo detalhado começou a surgir de forma mais consistente apenas na década de 90 do século passado quando os Estados entenderam que a temática da corrupção e dos direitos humanos não poderia ser tratada de forma separada ou estanque, porque se assim permanecesse, os casos de corrupção continuariam a atingir os mais variados direitos presentes nas gerações/dimensões de direitos humanos.

Foi preciso uma expansão da internacionalização dos direitos humanos através das Convenções Internacionais, a exemplo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) de 2003, para se entender que a importância do combate da corrupção vai além dos prejuízos econômicos sofridos pelo Produto Interno Bruto dos países e passa pela estabilidade da democracia e manutenção dos direitos humanos.

No âmbito das Américas, apenas com as Resoluções da OEA de 2017 e 2018, a conexão entre direitos humanos e corrupção ganhou força e expressividade normativa a ponto da Corte Interamericana, por duas ocasiões, abordar a mencionada temática de forma direta sem se referir a corrupção apenas como efeito colateral ou indireto da violação aos direitos humanos como fazia anteriormente.

No mais recente caso *Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador* de 2023, a Corte IDH, ao enfrentar o tema da corrupção nas Forças Armadas Equatorianas e a violação à liberdade de expressão e informação, também se preocupou em trabalhar o ODS 16 da ONU no que se refere ao enfrentamento da corrupção.

Por fim, é necessário enfatizar que a importância do combate à corrupção nas Américas e em todo o mundo passa por um amadurecimento das instituições democráticas, dos Estados, das organizações internacionais, das instituições não governamentais, das associações civis e empresariais. Essa atitude se faz mister, em virtude da necessidade de se ter uma sociedade livre da corrupção pública e privada, como forma não só de preservar os direitos humanos atuais como garantir outros que porventura possam existir, pois a agenda dos direitos humanos é uma estrada em constante expansão.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 10. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOERSMA, Martine. **Corruption: A Violation of Human Rights and a Crime Under International Law?** Cambridge: Intersentia, 2012.

CAMARILLO GOVEA, Laura Alicia. Convergencias y Divergencias entre los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos. **Revista Prolegómenos – Derechos y Valores.** V. XIX, n. 37, pp. 67-84, ene/jun.2016.

CIDH. **Corrupción y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**. OEA, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 23: Corrupción y Derechos Humanos.** San José, C.R. : Corte IDH, 2021.

DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e Direitos Fundamentais – no espaço da internormatividade.** Reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2013.

FIGUEIREDO, Eduardo Antônio da Silva. **O princípio anticorrupção e o seu papel na defesa e efetivação dos direitos humanos.** 2. ed. Campinas: Editora Brasílica, 2020.

FONSECA LUJÁN, Roberto Carlos. El Derecho Fundamental a una Sociedad Libre de Corrupción: una Contribución desde Latinoamérica. **Derechos y Libertades**. v. II, n.44, p. 237-275, Universidad Nacional Autónoma de México: México, 2021.

FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil: Estudo de Casos e Lições para o Futuro.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

GASPAR, Antonio de Moraes Rego. A ressignificação da concepção de direitos humanos a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS. **Los Derechos Sociales Hoy.** Coord. María Esther Martínez Quinteiro y Sergio Victor Tamer, pp. 41-72, São Luís-MA: Ed. Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP CNPQ UFMA, 2024.

INTERNATIONAL COUNCIL ON HUMAN RIGHTS POLICY. **Corruption and Human Rights: making the connection**. Versoix: Switzerland, 2009.

KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle.** Trad. Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

KREGAR, Josip; DZIMBEG, Katarina. **Corruption and the Concept of Human Rights**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26755.pdf>. Acesso em 04 fev. 2024.

LIRA, Yulgan. **Corrupção e Direitos Humanos: A Teoria Objetiva da Violação.** Belo Horizon: Arraes Editora, 2020.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Corrupção Privada e Futebol: um estudo à luz do direito comparado sobre o caso Fifagate e a proteção penal do Fair Play na governança desportivo-empresarial.** São Paulo: Liber Ars, 2023.

MARTÍNEZ QUINTEIRO, Maria Esther. Corrupción y Derechos Humanos en la ONU, en sus Colaboradores y en sus Vigilantes. **Caderno de Relações Internacionais**. v.10, n.18, p. 05-23, jan/jun. 2019.

MATIAS, Flávio Pereira da Costa; AGUIAR, Julio Cesar de. Caso Ramírez Escobar y Otros vs. Guatemala: Um Novo Olhar da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Corrupção. **Prim@Facie**., v.19, n. 41, p. 227-255, João Pessoa, maio-ago, 2020.

MURRAY, Matthew; SPALDING, Andrew. **Freedom from Official Corruption as a Human Rights.** Disponível em: <https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/murray-and-spalding_v06.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

_____. O Impacto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Emergência de um novo paradigma jurídica. **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Wladimir Brito.** Coords. Mário Ferreira Monte et al, p. 405-428, Coimbra: Almedina, 2020.

ROJAS, Cláudio Nash. **Guia para uso do sistema interamericano de direitos humanos na proteção de denunciantes de atos de corrupção**. Trad. Carlos Henrique Nascimentos *et al*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2014.

SENADO NOTÍCIAS. **PEC inclui o combate à corrupção como princípio fundamental da Constituição**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/25/pec-inclui-o-combate-a-corrupcao-como-principio-fundamental-da-constituicao>.Acesso em: 01 set. 2024.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **Annual Report 2023**. Berlin, 2024.

_____. **What is corruption?** Disponível em: <https://www.transparency.org/en/what-is-corruption>. Acesso em: 26 dez. 2023.

UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustentainable Development.** Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n15/291/89/pdf/n1529189.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.